

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026**

**Processo Administrativo nº 23854.003051/2026-95**

**Impugnante:** Pietro E-Commerce Ltda.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Pietro E-Commerce Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a Impugnante questiona a previsão de que a contratada realize, além do fornecimento dos pneus, a montagem, instalação e demais atividades necessárias ao funcionamento ou uso do bem, alegando que a reunião de produtos e serviços no mesmo objeto restringiria a competitividade e poderia prejudicar a economicidade da contratação.

Ao final, requer a separação entre o fornecimento dos pneus e a montagem ou, subsidiariamente, que seja admitida a subcontratação da montagem, sem necessidade de prévia autorização da Administração.

É breve o relato.

## II– DA ANÁLISE DO PEDIDO

A UFJ, por meio da Diretoria de Gestão Logística e Patrimonial, no âmbito do planejamento da contratação, definiu como solução necessária ao atendimento de sua demanda o fornecimento dos pneus, acompanhado da respectiva montagem e instalação.

A exigência não constitui obrigação estranha ao objeto, mas atividade diretamente vinculada à sua finalidade. O objetivo da UFJ não é simplesmente receber pneus para armazenamento, mas disponibilizá-los devidamente montados e instalados nos veículos da frota institucional, em condições de efetiva utilização.

Desta forma, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia, planejamento, economicidade, interesse público e competitividade. Já o art. 11, inciso I, estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de

vida do objeto.

Sendo assim, a vantajosidade da contratação não se limita à obtenção do menor preço isoladamente considerado. Cabe à Administração definir, no planejamento, a solução que melhor atenda à necessidade institucional, considerando os aspectos econômicos, administrativos e operacionais envolvidos.

Nesse contexto, a aquisição dos pneus contemplando sua montagem e instalação mostra-se compatível com a busca pela economicidade, eficiência e praticidade administrativa, por representar uma solução completa, mediante a qual o objeto é disponibilizado à UFJ em condições de uso.

O fato de algumas empresas atuarem exclusivamente na comercialização de pneus não impõe à instituição o dever de modificar a solução definida para adequá-la ao modelo operacional de determinado fornecedor. A participação no procedimento licitatório é facultativa, cabendo a cada interessado verificar se possui condições de atender integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Quanto ao pedido subsidiário de autorização para subcontratação sem prévia anuência da Administração, igualmente não assiste razão à Impugnante. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o contratado poderá subcontratar partes ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que o edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Portanto, inexistente direito do licitante à subcontratação, muito menos à subcontratação automática ou sem prévia autorização administrativa.

No presente certame, a instituição optou por vedar a subcontratação e exigir que a empresa vencedora possua condições de executar integralmente o objeto assumido, condição previamente conhecida e aplicável igualmente a todos os interessados.

Assim, a montagem e instalação como parte da solução contratada quanto a vedação à subcontratação encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

### **III – DA DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHECE-SE** da impugnação apresentada pela empresa Pietro E-Commerce Ltda. e, no mérito, **INDEFERE-SE** o pedido formulado.

Além disso, mantêm-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 55/2026, inclusive quanto à obrigação de o proponente

vencedor realizar o fornecimento, a montagem e a instalação dos pneus, bem como quanto à vedação à subcontratação do objeto.

Por fim, a solução adotada pela UFJ encontra-se alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia e ao dever de buscar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, não cabendo a alteração do objeto exclusivamente para adequá-lo às características operacionais de determinados potenciais fornecedores.

Jataí, 10 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente  
**WENDELL PEREIRA DA SILVA**  
Data: 11/09/2026 09:35:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Wendell Pereira da Silva**

Diretor



Documento assinado digitalmente  
**JAYNE HELENA DE SOUZA FURTADO QUINTILIA**  
Data: 11/09/2026 09:25:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Jayne Helena de Souza Furtado Quintiliano**

Coordenadora

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ- ESTADO DE GOIÁS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23854.003051/2026-95**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 15 de setembro de 2026.

**OBJETO LICITADO:** Aquisição de pneus novos, de diversas medidas e finalidades, para suprir as demandas da frota da UFJ, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida na Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br), vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal compareçam à licitação, habilitem-se e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se do Instrumento Convocatório, as seguintes previsões:

8.1.9. As atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta do Contratado e são condição para o recebimento do objeto.

#### **Subcontratação**

*4.13. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*

*4.13.1. A subcontratação apenas se mostra cabível quando o objeto a ser licitado comporta execução complexa, de modo que em alguma fase requeira a participação de terceiros em razão dos princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso, uma vez que o objeto poderá ser executado pela empresa vencedora do certame em sua totalidade.*

*4.13.2. Por essa razão, resta vedada a subcontratação, ainda que parcial.*

#### Página 10 do do Termo de Referência

Tem, porém, que a aglutinação de serviços e produtos, informando que as atividades os serviços de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias serão de responsabilidade da contratada, no momento da entrega e, ainda, vedando a subcontratação, apresentam-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

#### **I. DO MÉRITO.**

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.  
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto de naturezas distintas (fornecimento de pneus + prestação de serviços) deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento de produtos de naturezas distintas em um mesmo objeto, que engloba produtos e serviços.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços em um mesmo objeto, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de pneus, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Além disso, verifica-se que a Administração informou que o contrato poderá ser rescindido se ocorrer a transferência do contrato a terceiros, sem a prévia autorização da Administração, mais uma vez, a participação de empresas especialista na comercialização de pneumáticos.

É de suma importância esclarecer que, a responsabilidade pelo subcontratado é do credenciado, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre credenciado/contratado e Administração/contratante.

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública adota a realização do processo por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços. Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de pneumáticos poderão se credenciar apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando o objeto com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, admite-se a subcontratação total dos serviços, sem a necessidade da prévia autorização por parte da Administração, tornando viável o credenciamento de um número maior de empresas interessadas.

Assim, cabe à Administração Pública avaliar, com base nos princípios da eficiência, isonomia e competitividade, qual das duas alternativas melhor atende ao interesse público. Seja pela divisão em itens ou pela manutenção da aglutinação de prestação de serviços com fornecimento de pneus, com a possibilidade de subcontratação, sem a prévia autorização, ampliando a competitividade de participação no certame.

## **II. DOS PEDIDOS.**



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, bairro  
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

Ante ao exposto, requer:

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a aglutinação de produtos e serviços, visto que cada qual é representado de forma autônoma, possibilitando a ampliação da disputa;

b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, requer a permissão para subcontratar empresa para a prestação do serviço de troca, sem a necessidade da prévia autorização da Administração;

c) Caso ocorram as devidas modificações do edital, a reabertura do prazo do certame, nos termos da legislação vigente;

d) A intimação da empresa acerca da decisão desta impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 09 de setembro de 2026.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**